



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

26 / 9 / 12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 99-66.2012.6.02.0007, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.293
(26.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 99-66.2012.6.02.0007, CLASSE 30.
RECORRENTE: MÁRCIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA SANTOS.
ADVOGADO: Claudeanor Nascimento França.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONTAS DO PLEITO DE 2008 JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO CARGO ELETIVO AO QUAL CONCORREU. ART. 42, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/08. REGULARIZAÇÃO APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA. AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 11, § 1º, VI, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 42, I, da Resolução TSE nº 22.715/08, que disciplinou as prestações de contas nas eleições de 2008, a decisão que julgar as contas de campanha como não prestadas, implicará ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

2. Após julgadas não prestadas, as contas apresentadas de forma extemporânea, não serão objeto de novo julgamento, sendo apenas consideradas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

3. É imprescindível, para o deferimento do registro, que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura. Inteligência do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 99-662012.602.0007, CLASSR 30

RELATÓRIO

Cujam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de Mécia Antônia de Oliveira Santos, ao cargo de vereador no Município de Coruripe/AL.

Após a instrução do procedimento, o Ilustre Juiz Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral indeferiu o registro de candidatura, sob o fundamento de ausência de quitação eleitoral, por irregularidade na prestação de contas das eleições de 2008.

Diante da decisão proferida, a requerente interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que foi candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2008, oportunidade em que apresentou suas contas fora do prazo, tendo sido aprovadas, com ressalva.

Sustenta que a falta de quitação eleitoral somente ocorrerá em caso de não apresentação de contas, conforme prevê o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja deferido o registro de candidatura do recorrente.

Acompanham o recurso os documentos de fls. 37 a 51.

O órgão ministerial de 1º grau ofertou contrarrazões às fls. 53 a 61, pugnano pelo desprovemento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pela nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para prolação de nova decisão. No mérito, opinou pelo desprovemento do recurso.

Este Tribunal, através do Acórdão nº 8.975, datado de 21 de agosto de 2012, acatou a preliminar de nulidade de sentença, determinando o retorno dos autos à instância inferior a fim de ser proferida nova decisão, o que foi observado (fl. 73/75).

Após, a candidata apresenta novo recurso eleitoral, renovando as razões dispostas no primeiro recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 99-66.2012.6.02.0007, CLASSE 30

O Ministério Público Eleitoral reiterou as razões de mérito mencionadas no parecer anterior, tendo concluído pelo desprovimento do recurso, cf. parecer de fl. 96/98.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a vertical line.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 99-66.2012.602.0007, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, caput, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 7ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, por ausência de quitação eleitoral.

Observa-se dos autos que a recorrente foi candidata ao cargo de vereadora no pleito de 2008, e que apresentou, de forma extemporânea, sua prestação de contas de campanha (fls. 40).

O que ocorreu é que o candidato, ora recorrente, após ser instado a prestar contas no prazo de 72h (setenta e duas horas), não o fez, o que levou o Juízo Eleitoral a julgar como não prestadas a suas contas de campanha, conforme se vê da cópia da sentença acostada às fls. 75.

A Resolução TSE nº 22.715/08, que disciplinou as prestações de contas nas eleições de 2008, dispõe em seu art. 42, inciso I, que, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, e, ultrapassado este prazo, até a apresentação das contas.

Nas eleições de 2010, o parágrafo único do art. 39 da Resolução TSE nº 23.217/10, dispõe que, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Quanto ao pleito de 2012, a Resolução TSE nº 23.376, em seu art. 53, I, também prevê que a decisão que julgar as contas eleitorais não prestadas acarretará ao candidato a impossibilidade de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos após esse período até a efetiva apresentação das contas.

E consigna no § 2º do art. 51, que, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 99-66.2012.6.02.0007, CLASSE 30

apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta Resolução.

Como se nota dos textos normativos, a regularização da situação eleitoral dos candidatos que apresentarem as contas após serem elas consideradas não prestadas, somente ocorrerá ao término dos mandatos aos quais concorreram, e, extrapolado esse prazo, até que as contas sejam apresentadas.

Após julgadas não prestadas, as contas apresentadas de forma extemporânea, não serão objeto de novo julgamento, sendo apenas consideradas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Os efeitos, portanto, da decisão que julga não apresentadas as contas de campanha, têm sido reiteradamente consagrados ao longo das eleições.

Neste sentido, vários são os precedentes deste próprio Tribunal Regional.
Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DE QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CONTAS ANTERIORMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL O CANDIDATO TENHA CONCORRIDO. CONHECIMENTO DO APELO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO JULGADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

(RE nº 32-87.2011.6.02.0023, Acórdão nº 8.569, de 19/03/2012, Rel. Des. Eleitoral Raimundo Alves de Campos Júnior, DJE 20/03/2012)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL CONCORREU O CANDIDATO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA DE NOVO JULGAMENTO. SIMPLES DIVULGAÇÃO E RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO ELEITORAL APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura deve haver a quitação eleitoral em toda sua plenitude.
2. Uma vez julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.
3. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 99-66.2012.6.02.0007, CLASSE 30

(RE. nº 174-30, Acórdão nº 8.818, de 09/08/2012, Rel. Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, PSESS)

Vale salientar, ademais, como bem pontua a Procuradoria Regional, em sua manifestação, *"que desde a reforma perpetrada pela Lei 12039/09 não há mais dúvidas sobre o caráter jurisdicional das prestações de contas. Isso significa que a decisão que as julgou não prestadas está coberta pelo manto da coisa julgada. Afastar a possibilidade desse julgamento gerar as consequências que lhe são dadas pela lei – o impedimento da quitação – é ignorar a qualidade da coisa julgada que se agregou aos efeitos da sentença."*

Portanto, para que os efeitos da decisão que julgou as contas de campanha não prestadas possam ser afastados, é imprescindível que a parte comprove a existência de vício insanável no procedimento específico instaurado pela Justiça Eleitoral.


Não sendo o caso, a apresentação das contas após o julgamento, não retira os efeitos da decisão que as julgou não prestadas.

Assim, como as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, consoante dispõe o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, o requerimento deve ser indeferido, haja vista que a ausência de quitação eleitoral do recorrente perdurará até o término da atual legislatura para o cargo de vereador, uma vez que concorreu ao referido mandato eletivo na eleição de 2008.

Desse modo, inegável reconhecer que o recorrente não preenche os requisitos necessários para o deferimento do registro, em vista da ausência de quitação eleitoral.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do juízo de primeiro grau.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 99-66.2012.6.02.0007

Prof. 22.089/2012

ORIGEM: CORURIBE - AL

JULGADO EM: 26/09/2012 (SESSÃO Nº 92/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOLVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MÁRCIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : Claudeanor Nascimento França

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.293, de 26.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOLVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de setembro de 2012.


CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários